

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 2

APARTADO 8107
 LOJA CTT CABO RUIVO
 1802-812 LISBOA

Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
 Não envie correio para este apartado.



11885440-202661

R 6 0 9 9 2 4 5 3 8 6 P T

007596567

Contactos para resposta:

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 I - 1990-097,
 Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:
 lisboa.taci@tribunais.org.pt

1341/13.2BELSB
 Exmo(a). Senhor(a)
 Dr(a). Ana Roque Dias
 Av 5 de Outubro, 17 - 7.º,
 1050-047 LISBOA

Processo: 1341/13.2BELSB	Ação administrativa especial pretensão conexa atos administrativos [Ant NCPC]	N/Referência: 007596567 Data: 16-02-2018
Autor: Carla Patrícia Gurerreiro Gouveia Réu: Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo I.P.		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.ª notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O/A Oficial de Justiça,

Maria Helena Landeira Resende Cardoso

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo 1341/13.2 BELSB

*

Sentença

I – RELATÓRIO

Carla Patrícia Guerreiro Gouveia, com os demais sinais nos autos, veio intentar a presente ação contra **Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT)**, pedindo a anulação do despacho de 14/01/2013 do vogal do conselho e administração da Entidade Demandada (ED) que indeferiu o requerimento por si apresentado para que lhe fosse autorizado passar do regime de trabalho de 35 horas semanais para o regime de 42 horas semanais, com exclusividade.

Alega em síntese:

- É médica, com a categoria de Assistente, da área de Medicina Geral e Familiar da carreira especial médica, exercendo funções, nessa qualidade, no Centro de saúde de Loures (CSL), o qual integra o ACES VII - Loures;

- Em 30/05/2012 dirigiu ao Conselho Diretivo da ED requerimento solicitando autorização para passar do regime de trabalho de 35 horas semanais para o regime de 42 horas semanais, com exclusividade;

- Foi notificada da intenção de indeferimento do solicitado para que exercesse direito de audiência prévia, o que veio a fazer, manifestando as razões da sua discordância;

- Foi notificada que a sua pretensão havia sido indeferida, ato que padece de várias ilegalidades:

- O ato impugnado afirma que a A. não se pronunciou sobre o projeto de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

decisão, o que é falso e redundante em erro sobre os pressupostos de facto da decisão;

- A informação que sustenta a decisão padece de contradição entre a fundamentação de facto e de direito, donde resulta falta de fundamentação do despacho impugnado;

- Violação de lei, por ofensa ao disposto no DL 93/2011, de 27 de julho.

*

Regularmente notificado para o efeito veio a ED contestar (fls. 124 a 126 dos autos), alegando em síntese:

- A fundamentação da informação que sustenta o ato impugnado não é obscura, deixando claro que até que se organizem as listas de utentes de cada ACES não fazia sentido autorizar a alteração do regime de trabalho da A.;

- O alargamento do horário de trabalho para o regime das 42 horas semanais está dependente de autorização do Conselho Diretivo, de cabimentação orçamental, devendo constar do processo declaração de renúncia ao exercício de atividades incompatíveis;

- A pronúncia da A. em audiência prévia foi recebida já depois de proferida a decisão final e nada acrescentava de relevante juridicamente face ao requerimento inicial.

Termina pedindo que a ação seja julgada improcedente, e em consequência a Ré absolvida do pedido.

*

Foi entregue ao digno Magistrado do Ministério Público cópia da PI e dos documentos que a acompanham (fls. 97 dos autos), nos termos do disposto no art.º 85.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*

O digno Magistrado do Ministério Público foi notificado da junção da contestação, para os efeitos do disposto no n.º 5 do art.º 85.º do CPTA (fls. 135 dos autos).

*

Foi elaborado despacho-saneador (fls. 139 dos autos no sitaf), no qual se fixou o valor da causa em € 30.000,01, tendo sido decidido notificar as partes para apresentarem alegações.

*

A. (fls. 145 dos autos no sitaf) e ED (fls. 61 dos autos no sitaf) apresentaram alegações onde mantiveram, no essencial, as posições já vertidas nos articulados iniciais.

*

II – SANEAMENTO

Mantém-se a validade e regularidade da instância, tal como decidido no despacho-saneador.

Questões a decidir

A questão a decidir é a de saber se o despacho impugnado padece dos invocados vícios de erro nos pressupostos de facto, falta de fundamentação e violação de lei e, conseqüentemente, se deve ou não ser anulado.





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) De facto

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

A- A A. é médica, com a categoria de Assistente, da carreira especial médica, área de Medicina Geral e Familiar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, exercendo funções, nessa qualidade, no ACES Loures – USF Loures Saudável.

(Conforme fls. 18 do PA)

B- Em 30/05/2012 dirigiu ao Conselho Diretivo da ED requerimento solicitando autorização para passar do regime de trabalho de 35 horas semanais para o regime de 42 horas semanais, com exclusividade, o qual se dá por integralmente reproduzido e do qual se retira o seguinte:

Ao abrigo do Decreto-Lei nº93/2011, de 27 de Julho, que reprimou o artigo 9º e os números 3 e 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº73/90 de 5 de Março, eu, Carla Patrícia Guerreiro Gouveia, médica assistente na área de Medicina Geral e Familiar da Carreira Especial Médica, com o número de cédula 43938 da Ordem dos Médicos Portugueses, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado no Centro de Saúde de Loures, Agrupamento de Centros de Saúde VII - Loures, venho, por este meio, solicitar autorização para passagem do regime de trabalho de 35 horas semanais para o regime de 42 horas semanais, com exclusividade.

(Conforme fls. 1 do PA)

C- Através de carta remetida para a morada Rua Fernando Namora, zona 4, lote 6, 2675-487 Odivelas, através de correio registado n.º RO845639912PT, com aviso de receção, foi expedido ofício manifestando a intenção de indeferir o requerimento da A. e notificando a mesma para se pronunciar, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Código de Procedimento Administrativo (CPA), no prazo de 10 dias, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido e do qual se extrai o seguinte:

Na sequência do seu requerimento datado de 30.05.2012, cumpre informar que, é intenção desta Administração Regional de Saúde indeferir o pedido tendo presente, os fundamentos constantes nas informações n.º 13104/INF/DRH/as/2012 e cujas cópias se anexam.

Neste sentido, notifica-se V. Ex.ª, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, para no prazo de 10 dias úteis alegar por escrito, o que tiver por conveniente.

Mais se informa que, poderá consultar o processo nos dias úteis, no horário de expediente, das 09 às 17 horas, nas instalações desta ARSLVT, I.P., na Avenida Estados Unidos da América n.º 75 – 4.º andar (DRH), em Lisboa.

(Conforme fls. 21 do PA)

D- O ofício referido no ponto anterior não foi recebido pela A. tendo sido devolvido ao remetente, juntamente com o talão de aviso de receção sem qualquer assinatura.

(Conforme fls. 21 do PA)

E- O ofício referido em C foi novamente enviado, agora para a morada Rua Fernando Namora, 5, 8A, 2675-487 Odivelas, através de correio registado n.º RO845635782PT, com aviso de receção, o qual foi assinado pela A. em 21/01/2013

(Conforme fls. 21 do PA)

F- Em anexo ao ofício foi remetida à A. cópia da Informação n.º 13104/INF/DRH/as/2012, que se dá por integralmente reproduzida e da qual se extrai o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

1 - Deram entrada nesta Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., os requerimentos da Dra. Carla Patrícia Guerreiro Gouveia a solicitar a atribuição do regime de dedicação exclusiva de 42 horas semanais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho.

2 - A Dra. Carla Patricia Guerreiro Gouveia, assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado a 01.08.2010, exercendo funções no ACES Loures – USF Loures Saudável.

3 - Informa a Sra. Diretora Executiva Dra. Ilene Lopes:

“Este pedido mereceu a concordância da Coordenadora da USF, Loures Saudável pelo que solicita que o pedido seja deferido de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de julho.

Mais informa que a profissional possui à data uma lista com 1728 utentes inscritos, comprometendo-se a mesma a assegurar uma lista de 1900 utentes, de acordo com o estipulado na Deliberação do CD de 31.08.2011.

Também a Coordenadora da USF Saudável diz concordar e parecer pertinente, face às tarefas desempenhadas pela colega, quer como médica de medicina Geral e familiar assim como de orientadora de formação do Internato Médico de MGF.”

4 - Foi solicitado parecer à Dra. Laura Marques da ERA-Equipa Regional de Apoio e Acompanhamento Cuidados de Saúde Primários, para o pedido em apreço, que informa que, a “*Dra. Carla Patrícia Guerreiro Gouveia, a exercer a sua atividade no antigo ACES Loures atual ACES Loures-Odivelas, solicita pedido de alteração do seu regime de trabalho de tempo completo de 35 horas semanais para 42 horas semanais em regime de dedicação exclusiva.*

Perante a saída do Decreto-Lei n.º 253/2012 de 27 de novembro, que procedeu à alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 28/2008 de 22 de fevereiro e, tendo em consideração o despacho n.º 13795/2012, que estabelece os critérios e procedimentos de organização das listas de utentes nos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) considera-se, atualmente, ser de não autorizar o pedido de alteração do regime de horário solicitado.” (destacado nosso)

II – Do Direito:

- O Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho, veio permitir o exercício alargado nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, ripristinando o artigo 9º e o n.º 3 e 4 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que dispõem sobre o regime de horário de trabalho médico.
- Esta é a solução transitória encontrada para permitir o exercício alargado de funções nos centros de saúde, por médicos especialistas em medicina geral e familiar, até que seja possível a contratação de médicos com o horário de 40h00 semanais, que acontecerá com o estabelecimento dos novos regimes remuneratórios da carreira especial médica.
- Até lá, o exercício alargado de funções por médicos nos centros de saúde permite, por um lado, que mais médicos estejam disponíveis para o atendimento dos utentes e que mais utentes sejam atendidos em tempo útil nos seus centros de saúde. Por outro lado, contribui-se para o aumento dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, sobretudo dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de médicos mais agravada.
- Este diploma aplica-se, no entanto, somente a contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto (que entrou em vigor a 9 de Agosto do mesmo ano), para o exercício de funções em centros de saúde, por parte de médicos especialistas em medicina geral e familiar, que é o caso da profissional.

Conclusão:

Face ao exposto, e tendo em conta o parecer da Dra. Laura Marque Coordenadora da ERA - Equipa Regional de Apoio e Acompanhamento Cuidados de Saúde Primários, deverá o pedido em apreço não ser autorizado.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

(Conforme fls. 38 a 40 e 47 do PA)

G- Na informação referida no ponto anterior foram apostos os seguintes pareceres:

<p>Considerando o teor da presente informação, o pedido em apreço é de proferir o seu indeferimento nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA.</p> <p>A Conselheira Superior Rita Carvalho 12.12 2012</p>	<p>Concuzo: verifico-se a inerteza da instância e inerteza o pedido nos termos e em os termos em que se encontra 11/12/2012</p>
Informação N.º	Data

H- A A. pronunciou-se por escrito sobre o projeto de decisão, através de carta registada com aviso de receção, assinado em 24/01/2013, cujo teor se dá por integralmente reproduzido e de que se retira o seguinte:

Loures, 22 de Janeiro de 2013

Exma. Sra. Dra. Rita Carvalho
Departamento de Recursos Humanos da ARSLVT

Na sequência da resposta ao meu pedido de atribuição do regime de dedicação exclusiva, recebida ontem, venho exercer o meu direito de alegação.

O meu pedido teve parecer positivo da parte da Dra. Fernanda Fonseca, minha coordenadora na USF Loures Saudável, da Dra. Iléine Lopes, Directora Executiva do ACES Loures-Odivelas. Ambas consideraram ser pertinente e necessário deferir o pedido.

A Dra. Laura Marques considera o indeferimento e invoca o Despacho nº 13795/2012, considerando que a necessidade de abranger mais utentes sem médico de família poderá ser colmatada com a reorganização das listas de utentes, eliminando os utentes não-utilizadores.

Ocorre que, por me ter sido informado que, para ser possível a transição para o regime de dedicação exclusiva, seria necessário aumentar a dimensão da lista de utentes para 1900, fui aumentando a dimensão da lista, através da inclusão de utentes sem médico com utilização frequente do centro de saúde na minha lista. Estes utentes foram contactados por mim pessoalmente através de telefone, uma vez que não havia pessoal administrativo disponível, e totalizam já cerca de 150 pessoas. Uma boa parte destas famílias já foram observadas por mim em consulta e tem inclusivamente exames e consultas agendadas. Estabeleci um compromisso com estas famílias, considerando que me iriam ser dadas condições para lhes prestar assistência com o aumento de horário de 7 h semanais que agora vejo negado.

Neste momento, após a inclusão dos utentes na minha lista para completar os 1900, existem ainda 6242 utentes sem médico inscritos no centro de saúde onde trabalho, sendo apenas 231 destes, utentes sem médico por opção. Assim sendo, parece-me que existiu e continua a existir necessidade de integrar mais utentes em listas de médicos de família. Esta necessidade é confirmada pela aprovação da transição de regime de trabalho para dedicação exclusiva a uma colega deste centro de saúde em Novembro de 2012. Por uma questão de igualdade de direitos, penso que não existe nenhum motivo impeditivo que me abranja a mim, que não a abrangesse a ela.


O Decreto-Lei nº 93/2011 veio repristinar o artigo 9º e o nº 3 e 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 73/90, permitindo o alargamento do exercício de funções para o regime de exclusividade com 42 h semanais. Foi com base neste Decreto-Lei que, em 30 de Maio de 2012, solicitei essa transição de regime de trabalho.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

(Conforme fls. 25 do PA e documento 6 da PI)

I- O requerimento da A. foi indeferido por despacho de 14/01/2013 do vogal do CD da ED, aposto sobre a Informação 1265/INF/DRH/as 2013, considerando-se ambos integralmente reproduzidos e donde se extrai o seguinte:

<p><i>At</i> <i>Considerando superior</i> <i>concordo com a proposta</i> <i>In parâmetros, propostos- me a intenção de</i> <i>modo semelhante ao comente</i> <i>deu de fazer, tendo</i> <i>custeado de decisão que</i> <i>base de audiência para</i> <i>a do negócio de concessão.</i> <i>Em consequência dare com notificação</i></p>	<p><i>Indeferido nos</i> <i>termos propostos</i> <i>2013/1/14</i>  PEDRO ALEXANDRE Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP</p>	
Informação N.º 1265 / INF / DRH / as 2013	Data 05 02 2013	Processo N.º

Assunto: Pedido de alargamento de horário para 42 horas semanais em regime de exclusividade
Dra. Carla Patrícia Guerreiro Gouveia
 Relatório posterior à audiência escrita dos interessados – artigo 105.º CPA

Foi analisado por este Departamento de Recursos Humanos um pedido de concessão de horário alargado de 42h00 semanais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2001, de 27 de julho, o qual, em razão do parecer emitido pela Sra. Coordenadora da ERA, Dra. Laura Marques, foi objeto de proposta de indeferimento. (conforme anexo I)

A requerente foi notificada por ofício registado com aviso de receção, em 10.01.2013, tendo o respetivo prazo de alegação já terminado, sem que tivesse havido qualquer resposta. (conforme anexo II)

Face ao exposto, submete-se à consideração superior o indeferimento do pedido por não estarem reunidas as condições para ser autorizada a requerida concessão de horário alargado de 42h00 semanais.

(Conforme fls. 22 do PA)

*

Nada mais foi provado com interesse para a decisão a proferir.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

MOTIVAÇÃO

A decisão da matéria de facto efetuou-se com base no exame dos documentos e informações oficiais constantes dos autos e do processo administrativo, e pela posição assumida pelas partes nos seus articulados, conforme é especificado nos vários pontos da matéria de facto provada.

b) De direito

Alega a A. que o seu pedido de alargamento de horário de trabalho para as 42 horas semanais não podia ser indeferido pelas razões apontadas no despacho de indeferimento e informações que o sustentaram, por assim incorrer nos vícios de erro sobre os pressupostos de facto, de falta de fundamentação e de violação de lei.

A ED, por sua vez, invoca a legalidade do ato impugnado e refuta a existência de qualquer dos vícios apontados.

No que concerne à audiência prévia da A., a mesma, apesar de não ter sido considerada na decisão impugnada, nada acrescentava de juridicamente relevante face ao requerimento inicial.

A fundamentação da informação que sustenta o ato impugnado não é obscura, deixando claro que até que se organizem as listas de utentes de cada ACES não fazia sentido autorizar a alteração do regime de trabalho da A.

O alargamento do horário de trabalho para o regime das 42 horas semanais está dependente de autorização do Conselho Diretivo, de cabimentação orçamental, devendo constar do processo declaração de renúncia ao exercício de atividades incompatíveis.

Cumprido decidir.

Do erro sobre os pressupostos de facto:





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Alega o A. que o ato impugnado, por ter sido aposto sobre a Informação 1265/INF/DRH/as 2013, na qual se diz que a A. não se pronunciou em audiência prévia, o que é falso, padece de erro sobre os pressupostos de facto.

O erro sobre os pressupostos de facto constitui uma das causas de invalidade do ato administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material, pois é a própria substância do ato administrativo que contraria a lei. Tal vício consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação na situação em concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.

Não é a situação que está em causa. Com efeito o ato de indeferimento impugnado não teve como pressuposto para a sua emissão a ausência de pronúncia em audiência prévia.

O que está em causa é uma violação do direito de audiência prévia, vício de forma e não vício material como pretende a A.

A violação do direito de audiência prévia resulta de não ter a ED tido em conta a pronúncia da A., na decisão final, sendo certo que o direito de audiência prévia não é um direito meramente formal, um trâmite do procedimento que as entidades administrativas têm que fazer e que vale por si mesmo, antes impondo àquelas entidades que efetivamente considerem o que foi dito, ora aceitando ora refutando os argumentos aduzidos pelo particular.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O artigo 267.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da participação dos interessados nas decisões administrativas que lhes digam respeito.

O Código do Procedimento Administrativo (CPA) aplicável (DL 442/91, de 15 de novembro) acolhe este princípio da participação no artigo 8.º, concretizando aquela imposição constitucional, determinando que *"Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência nos termos deste Código"*.

A audiência dos interessados encontra-se prevista no artigo 100.º do CPA, estabelecendo o n.º1 da referida norma o seguinte: *"Concluída a instrução, e salvo o disposto no artigo 103.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente sobre o sentido provável desta"*.

Ora, alega a ED que a primeira carta registada contendo a notificação para audiência prévia que enviou à A. foi remetida para a sua morada constante da base de dados da ED, tendo a mesma sido devolvida (C e D do probatório).

Todavia entendeu mandar nova notificação para a morada corrigida, a qual logrou chegar ao conhecimento da A. (E do probatório).

Assim sendo, tinha de se pronunciar sobre os argumentos aduzidos pela A., fosse para os aceitar ou para os rejeitar, o que não fez, ou, pelo menos, esperar pela pronúncia da A., o que também não fez pois proferiu o ato impugnado antes sequer de este ter dado entrada nos seus serviços (cfr. alíneas H) e I) da matéria de facto).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Donde teremos que concluir que esta omissão da consideração da audiência prévia da A. na decisão impugnada violou o direito de audiência prévia previsto no artigo 100.º do CPA, determinando a anulabilidade da decisão.

A preterição desta formalidade que constitui o exercício do direito de audiência pode degradar-se em formalidade não essencial e assim ser destituída de efeito invalidante, mas apenas se se demonstrar que, mesmo sem ela ter sido cumprida, a decisão final do procedimento não poderia ser diferente. Ónus, esse, de alegação e de prova que recai sobre a administração e que esta não logrou cumprir.

Pelo que será de anular a decisão impugnada, o que se fará no dispositivo.

*

Da falta de fundamentação:

O regime jurídico da fundamentação dos atos administrativos visa o perfeito esclarecimento dos administrados sobre o *iter* cognoscitivo e valorativo seguido pela Administração, dando-lhes a saber quais os motivos, as razões por que se pratica um ato, em ordem a permitir-lhes optar entre a aceitação da sua legalidade ou a reação graciosa ou contenciosa contra o mesmo.

Assim, para aferir do cumprimento do dever de fundamentação, deve usar-se um critério prático, que consiste em saber se um destinatário normal, face ao itinerário cognoscitivo e valorativo externado como fundamentação do ato em causa, fica em condições de conhecer o motivo por que se decidiu num certo sentido e não noutra qualquer, de modo a, em consciência, poder optar entre a aceitação do ato e a sua impugnação.

Antes do mais, cumpre ter presente que uma coisa é saber se a administração deu a conhecer os motivos que a determinaram a atuar como atuou, as razões em que fundou a sua atuação, questão que se situa no âmbito da validade formal do ato; outra, bem



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

diversa e situada já no âmbito da validade substancial do ato, é saber se esses motivos correspondem à realidade e se, correspondendo, são suficientes para legitimar a concreta atuação administrativa.

Distinguindo a dimensão formal e a dimensão substancial do dever de fundamentação, Viera de Andrade in “O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos”, Almedina, 1991, pág. 231, diz que a diferença está *“em que o dever formal se cumpre pela apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e creíveis; enquanto a fundamentação material exige a existência de pressupostos reais e de motivos correctos susceptíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo.”*

Não há dúvida de que a A. ficou a conhecer os motivos em que o ato impugnado se fundou, como resulta da sua pronúncia em sede de audiência prévia, onde afirmou: *“A Dra. Laura Marques considera o indeferimento e invoca o Despacho n.º 13795/2012, considerando que a necessidade de abranger mais utentes sem médico de família poderá ser colmatada com a reorganização das listas de utentes, eliminando os utentes não utilizadores”* (facto H do probatório).

Coisa diferente é a sua discordância quanto ao método seguido ou aos pressupostos em que o mesmo se baseou, mas aí estamos já no âmbito do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto e ou de direito, o que não vem invocado a este propósito.

Entendemos assim não verificado vício de falta de fundamentação da decisão impugnada.

Da violação de lei





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O requerimento da A. foi apresentado com fundamento nos artigos 9.º e 11.º n.º 3 e 4 do DL 73/90, de 6 de março, que foram repriminados pelo DL 93/2011, de 27 de julho.

É o seguinte o teor dos artigos 1.º e 2.º do DL 93/2011, de 27 de julho:

Artigo 1.º Repriminação

São repriminados o artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelos Decretos -Leis n.ºs 412/99, de 15 de Outubro, e 19/99, de 27 de Janeiro, respectivamente.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A repriminação produz efeitos apenas para contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrados na vigência do Decreto -Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, para o exercício de funções em centros de saúde por parte dos médicos especialistas em medicina geral e familiar.

Do preâmbulo deste diploma legal retira-se que o mesmo vem permitir o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar.

Considera-se essencial o estabelecimento de um regime transitório que permita o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, até que seja possível a contratação de médicos com o horário de 40 horas semanais, que só acontecerá com o estabelecimento dos novos regimes remuneratórios da carreira especial médica.

O exercício alargado de funções por médicos nos centros de saúde permite, por um lado, que mais médicos estejam disponíveis para o atendimento dos utentes e que mais utentes possam ser atendidos em tempo útil nos seus centros de saúde. Por outro lado, contribui para o aumento dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, sobretudo dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de médicos mais agravada.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Por sua vez as normas repristinadas, contidas no artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do DL 73/90, de 6 de Março, foram as seguintes:

Artigo 9.º Regimes de trabalho

1 - As modalidades de regime de trabalho dos médicos são as seguintes:

- a) Tempo completo;*
- b) Dedicção exclusiva.*

2 - O trabalho em regime de tempo parcial poderá ser prestado nas situações e nos termos previstos na lei geral aplicável à função pública.

3 - Ao regime de tempo completo correspondem trinta e cinco horas de trabalho normal por semana e ao de dedicação exclusiva quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, sendo este último apenas aplicável aos médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar.

4 - O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer actividade profissional pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, ou o desempenho de funções docentes em escolas dependentes ou sob tutela do Ministério da Saúde, mediante autorização, nos termos da lei.

5 - Os médicos em dedicação exclusiva devem apresentar no serviço ou estabelecimento onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício das actividades incompatíveis.

6 - O cumprimento do compromisso de renúncia referido no número anterior, bem como as consequências da sua violação, obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 1/83, de 3 de Janeiro, com as alterações decorrentes da aplicação do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS).

7 - Não envolve quebra de compromisso de renúncia a percepção de remunerações decorrentes de:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- a) *Direitos de autor;*
- b) *Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;*
- c) *Actividades docentes previstas no n.º 4;*
- d) *Actividades privadas ou em regime de profissão liberal exercidas em instalações do respectivo serviço ou estabelecimento de saúde, nos termos do artigo 32.º deste diploma;*
- e) *Participação em órgãos consultivos de instituição com fins semelhantes àquela a que o médico pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;*
- f) *Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do Ministro da Saúde ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação;*
- g) *Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que o médico pertence e outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades de responsabilidade da instituição e os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de saúde;*
- h) *Ajudas de custo;*
- i) *Despesas de deslocação.*

Artigo 11º Remunerações

- 1 – *(revogado)*
- 2 - *(revogado)*
- 3 - *Quando o horário de trabalho semanal for de 42 horas, haverá lugar a um acréscimo salarial de 32% sobre a respectiva remuneração base mensal.*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

4 - Nos termos da lei geral aplicável à função pública, as remunerações referidas neste artigo implicam o pagamento de subsídios de férias e de Natal de igual montante.

O legislador, considerando a necessidade de mais médicos estarem disponíveis para o atendimento dos utentes e de mais utentes poderem ser atendidos em tempo útil nos seus centros de saúde e com o propósito de aumentar os cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, sobretudo dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de médicos mais agravada, decidiu reprimir as normas contidas no artigo 9.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do DL 73/90, de 6 de março.

Do regime legal referido resulta assim que os médicos, especialistas em medicina geral e familiar, com contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados na vigência do DL 177/2009, de 4 de Agosto, que exerçam funções em centros de saúde, podem optar por exercer o seu contrato de trabalho na modalidade de tempo completo ou de dedicação exclusiva. Mais resulta que, se optarem pelo regime de dedicação exclusiva, o seu horário de trabalho será de quarenta e duas horas semanais. Resulta ainda que os médicos em dedicação exclusiva devem apresentar no serviço ou estabelecimento onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício das atividades incompatíveis. Por fim, quando o horário de trabalho semanal for de 42 horas, haverá lugar a um acréscimo salarial de 32% sobre a respetiva remuneração base mensal (artigo 2.º do DL 93/2011, de 27 de julho e artigos 9.º n.º 1, 3 e 5 e 11.º n.º 3 do DL 73/90, de 6 de março).

Ou seja, os únicos requisitos legais estabelecidos para que se possa beneficiar do regime legal acabado de explicar são os seguintes: (i) ser médico especialista em medicina geral ou familiar; (ii) exercer funções ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; (iii) exercer funções num centro de saúde.

Reunidos estes requisitos o médico pode optar por uma das duas modalidades de regime de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 9.º do DL 73/90.





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Voltando ao caso dos autos, resulta do probatório que a A. é médica, com a categoria de Assistente, da carreira especial médica, área de Medicina Geral e Familiar (A do probatório).

Mais resulta que a A. exerce as suas funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (A do probatório).

Está ainda provado que a A. exercia as suas funções no centro de saúde de Loures (A do probatório).

Donde resulta que a A. reunia todos os requisitos legalmente fixados para optar pelo regime de 42 horas semanais de trabalho.

Porém, o seu requerimento foi indeferido, com o seguinte fundamento, constante da Informação 13104/INF/DRH/as/2012: Perante a saída do DL 253/2012, de 27 de novembro, que procedeu à alteração e republicação do DL 28/2008, de 22 de fevereiro e tendo em consideração o Despacho 13795/2012, que estabelece critérios e procedimentos de organização de listas de utentes nos ACES, considera-se, atualmente, ser de não autorizar a alteração de regime de horário solicitado.

Começaremos por dizer que não procede a alegação da ED para indeferir o requerimento da A.

Desde logo o invocado DL 253/2012, de 27 de novembro, procede à quarta alteração ao DL 28/2008, de 22 de fevereiro, relativo à criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, no que respeita ao critério geodemográfico da sua implantação, à designação dos diretores executivos e à composição dos conselhos clínicos e de saúde.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Podemos, aliás, retirar do seu preâmbulo que “(...) o recente reagrupamento de centros de saúde, bem como a experiência e os ensinamentos entretanto recolhidos no âmbito do funcionamento e atuação dos órgãos dos ACES, exigem, presentemente, uma alteração das disposições em matéria de implantação dos mesmos e de composição dos respetivos conselhos clínicos.”

Tal basta para se perceber que este diploma não tem qualquer aplicação ao caso dos autos, tratando antes da organização macro dos centros de saúde, que são agrupados com determinados critérios, dando lugar aos ACES e regulando os respetivos cargos dirigentes destes agrupamentos de centros de saúde.

Não tem qualquer norma que seja cotejável para o regime do horário de trabalho dos médicos que exercem funções em centros de saúde integrados nesses ACES.

Por sua vez o Despacho 13795/2012, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no DR 2.^a série, n.º 206, de 24 de outubro de 2012, tem como objeto estabelecer os critérios e procedimentos de organização das listas de utentes nos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES).

Todavia dele não resulta qualquer norma que permita uma interpretação de que esta organização de listas de utentes tem qualquer interferência na aplicação do DL 93/2011, de 27 de julho e nos seus assumidos propósitos de permitir o exercício alargado de funções por médicos nos centros de saúde assegurando, por um lado, que mais médicos estejam disponíveis para o atendimento dos utentes e que mais utentes possam ser atendidos em tempo útil nos seus centros de saúde e por outro lado, contribuindo para o aumento dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, sobretudo dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de médicos mais agravada.

745123 220 11 100Z01





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Aliás nem tal poderia suceder, tendo em conta a hierarquia das fontes de direito constitucionalmente definida.

Donde concluímos que a ED fundamentou o indeferimento do requerimento da A. em diplomas que tratam de matérias diferentes daquela que constitui objeto do pedido da A.

Acresce que em sede de contestação a ED ensaia ainda outro argumento para sustentar o indeferimento, afirmando que a concessão do regime de dedicação exclusiva está dependente dos requisitos que haviam sido firmados pela deliberação do Conselho Diretivo da ARSLVT, de 31/08/2011.

Para além de se lembrar que a fundamentação do ato administrativo tem ser contemporânea do mesmo, não sendo de admitir a fundamentação *a posteriori*, donde resulta que esta alegação nunca poderia proceder, ainda se acrescenta que tal conclusão resultaria do facto de ser vedado a um órgão administrativo afirmar requisitos que não têm consagração na lei.

Como vimos supra os únicos requisitos estabelecidos no DL 93/2011 e no DL 73/90 para poder optar pelo regime de 42 horas semanais são os seguintes: (i) ser médico especialista em medicina geral ou familiar; (ii) exercer funções ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; (iii) exercer funções num centro de saúde.

E como também já vimos supra a A. reunia os requisitos para poder obter essa modalidade de horário de trabalho.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Donde concluímos que o ato impugnado padece do invocado vício de violação de lei por incumprir os preceitos contidos no artigo 1.º e 2.º do DL 93/2011 de 27 de julho e nos artigos 9.º n.ºs 1 e 3 do DL 73/90, de 6 de março, pelo que será anulado no dispositivo.

Sendo parte vencida, ficam as custas a cargo da Entidade Demandada, nos termos do art.º 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 6.º, n.º 4 e Tabela I-A do Regulamento de Custas Judiciais.

*

IV - DECISÃO

Pelo exposto:

- Julga-se a presente ação procedente e, em consequência, anula-se o despacho do vogal do Conselho Diretivo da Entidade Demandada datado de 14/01/2013, que indeferiu o requerimento da A. para alargar o seu horário de trabalho para 42 horas semanais.

- Custas pela Entidade Demandada.

Registe e notifique.

Em 15 de fevereiro de 2018

A Juíza de Direito

(Isabel Portela Costa)

(Texto processado em computador pelo Sr. Auditor de Justiça, Dr. Paulo Mendes, e pela signatária, Isabel Portela Costa – n.º 5 do artigo 131.º do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA – e incorporado no SITAF).

745123 220 12 100Z01

